



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.377-A, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui medidas para a promoção do turismo interno no Brasil, determinando que as companhias aéreas que operam voos nacionais ofereçam assentos não vendidos em voos de final de semana com desconto, com o objetivo de fomentar o turismo doméstico para destinos menos explorados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2024 18:20:56.343 - MESA

PL n.3377/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui medidas para a promoção do turismo interno no Brasil, determinando que as companhias aéreas que operam voos nacionais ofereçam assentos não vendidos em voos de final de semana com desconto, com o objetivo de fomentar o turismo doméstico para destinos menos explorados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que operam voos nacionais no Brasil deverão disponibilizar os assentos não vendidos em voos partindo às sextas-feiras à noite e retornando aos domingos à noite, a serem vendidos com desconto de 50% em relação à média ponderada dos preços dos últimos seis meses.

Parágrafo único: A oferta de passagens com desconto será divulgada com antecedência mínima de 24 horas em relação à decolagem do voo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246648865800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 6 6 6 4 8 8 8 6 5 8 0 0 *

Art. 2º Os benefícios descritos no Art. 1º serão destinados exclusivamente a cidadãos brasileiros natos, mediante comprovação de identidade no ato da compra.

Art. 3º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) será responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei, incluindo a obrigação das companhias aéreas de divulgar em suas páginas oficiais a média ponderada de preços de todos os voos nacionais nos últimos seis meses. Essa média deverá ser acessível e consultável por qualquer cidadão, para fins de comprovação da aplicação do desconto de 50% sobre o preço da passagem.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as companhias aéreas às sanções administrativas previstas em regulamentação a ser editada pela ANAC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fomentar o turismo interno no Brasil, incentivando a ocupação de voos nacionais por cidadãos brasileiros em períodos de final de semana. A medida consiste em oferecer assentos não vendidos com desconto de 50% sobre a média ponderada dos preços praticados nos últimos seis meses, garantindo que mais brasileiros possam viajar pelo país e, ao mesmo tempo, favorecendo o desenvolvimento econômico de destinos menos explorados.



* C D 2 4 6 6 4 8 8 6 5 8 0 0 *

Ao permitir que as companhias aéreas divulguem a disponibilidade de assentos com antecedência mínima de 24 horas antes da decolagem, o projeto assegura que essas empresas tenham a oportunidade de comercializar suas passagens a preços de mercado até esse prazo, o que é uma prática razoável e economicamente viável. Essa regra também evita que as companhias aéreas realizem aumentos abusivos nos preços dos bilhetes próximos ao horário do voo, já que o desconto se aplicará sobre a média ponderada dos preços praticados nos últimos seis meses.

O desconto de 50% sobre essa média ponderada garante que o valor da passagem oferecida aos brasileiros natos seja efetivamente uma oferta justa, protegendo o consumidor contra práticas de elevação de preços imediatamente antes da aplicação do desconto. Para assegurar a transparência e o cumprimento da regra, o projeto atribui à ANAC a responsabilidade de fiscalizar a divulgação, pelas companhias aéreas, da média ponderada de preços dos últimos seis meses em suas páginas oficiais, garantindo acesso público e a possibilidade de consulta por qualquer cidadão.

A iniciativa também promove o desenvolvimento regional, ao incentivar o fluxo de turistas para cidades menos conhecidas e exploradas, especialmente na região Nordeste e Norte do país. Esses destinos, muitas vezes fora do radar do turismo de massa, terão a oportunidade de receber um maior número de visitantes, gerando emprego, renda e impulsionando a economia local.

Portanto, esta política não só promove a democratização do acesso ao turismo aéreo no Brasil, como também alinha-se aos objetivos do Governo Federal de incentivar o crescimento econômico



* C D 2 4 6 6 4 8 8 6 5 8 0 0 *

inclusivo e sustentável, permitindo que os brasileiros conheçam melhor as riquezas culturais e naturais de seu próprio país.

Sala das Sessões, em de de
2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

Apresentação: 28/08/2024 18:20:56.343 - MESA

PL n.3377/2024



* C D 2 4 6 6 4 8 8 8 6 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246648865800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.377, DE 2024

Institui medidas para a promoção do turismo interno no Brasil, determinando que as companhias aéreas que operam voos nacionais ofereçam assentos não vendidos em voos de final de semana com desconto, com o objetivo de fomentar o turismo doméstico para destinos menos explorados.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Por foça da alínea 'f', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 3.377, de 2024. O texto pretende obrigar as companhias aéreas a comercializar assentos para voos em fins de semana, que não tenham sido reservados até a quinta feira anterior, pela metade da média do preço praticado para o trecho nos últimos seis meses.

Na justificação, o Autor alega que a medida favorecerá o turismo e o desenvolvimento econômico de destinos menos explorados. Entende que aumento de preços de passagens em datas próximas ao voo é abusivo e obriga a divulgação dos preços praticados para que o cidadão possa fiscalizar.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende obrigar as companhias aéreas a comercializar assentos para voos em fins de semana, que não tenham sido reservados até a quinta feira anterior, pela metade da média do preço praticado para o trecho nos últimos seis meses.

Não obstante a boa intenção do Autor ao propor medida em favor do turismo e do desenvolvimento econômico, a medida não pode prosperar.

No mercado de transporte aéreo brasileiro, vigora a política da liberdade tarifária, estabelecida pelo art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005. Significa dizer que as companhias aéreas têm total liberdade para estabelecer os preços de seus serviços, sem qualquer interferência estatal, devendo, somente, informar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) os preços praticados.

Além disso, em 2022, este Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.368, alterou a natureza jurídica dos serviços aéreos, definida no art. 174-A do Código Brasileiro de Aeronáutica. A partir da edição da Lei, as companhias aéreas passam a operar “atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”.

A consequência prática dessa alteração é o afastamento do Estado das regras que governam a dinâmica do mercado. Naturalmente, por meio da Anac, o Estado ainda regulamenta aspectos relacionados à segurança operacional, à acessibilidade ou aos direitos do consumidor, por exemplo. Entretanto, nesse contexto, não se admitem imposições frequentemente



observadas nos serviços públicos, em especial a prestação do serviço em condições antieconômicas, tais como atuar em áreas de baixa densidade ou em horários específicos ou, principalmente, limites para as tarifas ao usuário.

Convém destacar que no serviço de transporte aéreo, por suas características e demanda, o valor do assento é diretamente proporcional à proximidade da decolagem. As companhias sabem disso e usam essa informação para maximizar seus ganhos, comportamento legítimo do empresário em ambiente de capitalismo saudável. Ao mesmo tempo, a definição de preços de passagens aéreas é tema complexo e sensível a inúmeras variáveis. A adição de regras como a proposta traria impacto nas tarifas, com provável aumento do valor médio praticado, efeito indesejado.

Embora se trate de aspecto a ser mais profundamente explorado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, convém destacar que, com relação à atividade econômica, o Estado deve abster-se de intervenções, mantendo atuação indicativa e garantindo direitos sem prejudicar a livre iniciativa e a propriedade privada. Diante disso, não há espaço para a tutela de bens tão financeiramente relevantes quanto os assentos vagos em datas próximas aos voos.

Por fim, vale lembrar que já vigoram medidas em favor do turismo por meio do transporte aéreo. O Programa Voa Brasil, **de adesão voluntária por parte das companhias aéreas**, oferece passagens a preços limitados a R\$ 200,00 por trecho, para pessoas aposentadas pelo INSS que não tenham voado nos últimos 12 meses. Por não se tratar de imposição, o Programa não ofende o princípio da liberdade tarifária e se harmoniza perfeitamente com a legislação em vigor.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL nº 3.377, de 2024.

Sala da Comissão, em de 2025.
 de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
 Relator



* C D 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *

2024-15809

Apresentação: 29/04/2025 12:13:36.977 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3377/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 8 6 6 0 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259686604400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo 9



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.377, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.377/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259576645000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves